Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
441
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0001154-56.2025.8.19.0007

Embargante: Valmir Moreira da Conceição
Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Barra Mansa
Capitulação: arts. 121, §2º, II, III e IV, § 4º e art. 121, caput c/c 14, II, na forma do 69, todos do Código Penal
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido por este Colegiado, alegando a presença dos vícios da omissão e da contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se presentes os vícios apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nos termos do artigo 619 do CPP.

4. Da singela leitura do acórdão impugnado, verifica-se o exame detalhado dos autos quanto à presença dos indícios de materialidade e autoria, e a clara rejeição das teses suscitadas pela defesa.

5. Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais e precedentes invocados pelas partes, bastando que enfrente, de forma suficien

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 21/10/2026 17:24:14
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
442
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0001154-56.2025.8.19.0007

coerente, as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

6. As afirmações feitas pelo embargante se resumem ao propósito de modificar o que restou decidido pelo Tribunal, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de violação aos limites deste recurso.

8. Em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do CPC (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Declaratórios conhecidos e desprovidos.

DISPOSITIVOS RELEVANTES: CF, ART. 5º, CPP, ART. 155 E CP**,** ARTS. 109, V, 110, § 1º, 107, IV

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª. Turma, j 2/4/2024 e EDcl no AgRg no RHC n. 188.364/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 4/12/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal onde figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHEC**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
443
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0001154-56.2025.8.19.0007

NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela defesa técnica de VALMIR MOREIRA DA CONCEIÇÃO, contra acórdão desta Colenda Câmara que desproveu o recurso em sentido estrito e manteve a pronúncia nas penas dos artigos 121, §2º, II, III e IV, § 4º e art. 121, caput c/c art. 14, II, na forma do 69, todos do Código Penal (doc. 404).

A defesa técnica, ao opor embargos de declaração, alega a presença dos vícios da omissão e da contradição. Afirma haver contradição em relação ao brocardo *in dubio pro societatae.* Aponta a existência de omissão em relação ao conjunto probatório e a ausência de animus necandi em relação à vítima João Vitor, bem como quanto às qualificadoras e a causa de aumento. Assim, requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração para sanar os vícios apontados. Prequestiona diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (doc. 428).

É o Relatório.

V O T O

Não assiste razão ao embargante, pois inexiste no acórdão qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nos termos do artigo 619 do CPP.

Na espécie, tudo o que foi suscitado no recurso de apelação defensivo mereceu consideração pertinente para a resolução do *thema decidendum*, c desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiad

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
444
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0001154-56.2025.8.19.0007

O simples fato de não concordar com a decisão final proferida, ou divergir dos fundamentos por ele adotados, não autoriza o manejo dos embargos declaratórios, pois o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos legais.

Da singela leitura do acórdão impugnado, verifica-se o exame detalhado dos autos quanto à presença dos indícios de materialidade e autoria dos delitos pelos quais o recorrente foi pronunciado. Nota-se a clara rejeição das teses suscitadas pela defesa inclusive no que diz respeito ao decote das qualificadoras e da causa de aumento, considerando tratar-se de decisão que encerra a primeira fase do procedimento do júri.

Ressalte-se, por fim, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais e precedentes invocados pelas partes, bastando que enfrente, de forma suficiente e coerente, as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorreu na hipótese.

Eventual insurgência quanto à decisão do colegiado deve ser agitada no recurso próprio, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal fim.

Nessa linha:

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuri

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
445
Carimbado Eletronicamente

existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.
2. Como se sabe, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.209.206/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, REPDJe de 7/5/2024, DJe de 16/04/2024.)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE POR REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos contra decisão que rejeitou habeas corpus, sob o fundamento de reiteração de pedido já apreciado em impetração anterior (HC 839024/SP). O embargante alega vício processual, reiterando argumentos sobre sua inocência e sobre suposta omissão no acórdão embargado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração, ou se o recurso configura mera tentativa de rediscutir o mérito de pedido já analisado e decidido em impetração anterior. III. RAZÕES DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
446
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RSE N.º 0001154-56.2025.8.19.0007

> 3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito para sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC, não sendo via adequada para rediscutir o mérito do julgamento.
> 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a reiteração de habeas corpus com idêntica causa de pedir e pedido, quando a matéria já foi analisada e decidida de forma definitiva, nos termos do art. 210 do RISTJ.
> 5. No caso concreto, o embargante não aponta qualquer vício específico no acórdão, limitando-se a reiterar argumentos sobre a suposta inocência, os quais já foram devidamente analisados e rejeitados no HC 839024/SP.
> 6. A oposição de embargos de declaração como forma de rediscutir matéria já decidida caracteriza insatisfação com o resultado do julgamento, não configurando vício processual que justifique sua admissibilidade.
> IV. EMBARGOS REJEITADOS.
> (EDcl no AgRg no RHC n. 188.364/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Portanto, as alegações defensivas opostas revelam mero inconformismo com o decidido por este Colegiado, que, por certo, não pode ser considerado omisso, contraditório ou obscuro apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da nova dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), tem-se por prequestionados os temas trazido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
447
Carimbado Eletronicamente

presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ